



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 307/2025

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *“Dispõe sobre o sistema de bônus pecuniário aos Guardas Civis Municipais pela apreensão de armas no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências”*.

A proposição versa sobre aspectos diretamente relacionados ao **regime jurídico dos servidores públicos municipais**, ao estabelecer critérios para concessão de **vantagem pecuniária** (bônus), cuja normatização, segundo entendimento consolidado, é de **iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo**, nos termos do disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

*c) **servidores públicos** da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.” (g.n.)*

Tais ditames constitucionais aplicam-se aos municípios face ao **Princípio da Simetria**, sendo que, no mesmo sentido a Lei Orgânica do Município dispõe que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;”

No tocante ao **regime jurídico dos servidores públicos**, é oportuno ressaltar os ensinamentos do eminente ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, **José Celso de Mello Filho**, que assim conceitua o instituto:

“É o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalho; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo”¹

Frisa-se que, ainda que o projeto preveja a posterior regulamentação por decreto do Executivo (art. 4º), tal previsão **não supre o vício de origem**, pois o Poder Legislativo **não pode impor** ao Executivo a obrigação de conceder vantagens funcionais ou regulamentar norma que **invade sua competência originária**.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** e do **Tribunal de Justiça de São Paulo** tem reiteradamente reconhecido a **inconstitucionalidade formal** de leis de iniciativa parlamentar que tratem de vencimentos ou vantagens funcionais de servidores públicos, bem como de organização administrativa do Poder Executivo. Exemplificando:

¹ Constituição Federal Anotado – Saraiva, 1984, p. 167.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

STF - Repercussão Geral

Tema 917 - "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do **regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)." ARE 878911 RG / RJ.

Tema 686 - "I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos **servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)." RE 745811 RG / PA.

TJ-SP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 648, de 23 de dezembro de 2020, do Município de São José do Rio Preto, que "altera o § 1º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 554, de 22 de março de 2018, ampliando a compreensão do presente parágrafo aos doadores voluntários de sangue e aos servidores convocados para serviços eleitorais" – **Diploma questionado (LC 648/2020), de autoria parlamentar, disciplinando sobre regime jurídico e remuneração dos servidores públicos**, ao estabelecer condições para concessão de auxílio-alimentação dos servidores públicos, que alterou o § 1º do art. 3º, da LC 554/2018, acrescentando, nas exclusões das condições exigidas, "folga compensatória por convocação eleitoral, mediante apresentação de atestado" – A norma, ao tratar do auxílio-alimentação e as condições para sua concessão, acaba por tratar de regime jurídico dos servidores, bem como de sua remuneração – **Afronta aos princípios da separação de poderes** e da reserva da administração por contrariar os arts. 5º, caput; 24, § 2º, itens 1 e 4; 47, II, XI, XIV e XIX, da CE, de obediência obrigatória pelos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta – Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente. (TJSP; ADI 2008446-26.2021.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.367, de 12 de fevereiro de 2015, do Município de Guarulhos, que "**Dispõe sobre a concessão de adicional de local de Docência**, aos Professores da rede Municipal de ensino pelo exercício do Professorado nos distritos com índices elevados de violência e dá outras providências". **Lei de iniciativa parlamentar. Regime jurídico e remuneração de servidores públicos. Iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito.** Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, e 144 da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação julgada procedente. (TJSP; ADI 2061009-07.2015.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 14/08/2015)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, observa-se que tramita nesta Casa de Leis o **Projeto de Lei nº 308/2025**, de autoria do mesmo Vereador, o qual versa sobre o mesmo tema central, ainda que sob enfoques distintos. Embora não se trate de hipótese de apensamento, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, é recomendável, ao menos, a **tramitação conjunta das proposições**, em atenção ao **princípio da eficiência legislativa** e à racionalização dos trabalhos parlamentares.

Diante do exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal**, por tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

É o parecer.

Sorocaba, 16 de abril de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003200390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **16/04/2025 10:36**

Checksum: **A2D4497982B36A6F07F03478ACCC0B3E241F039AF9DD2A6E8A857A9399C1332D**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380032003200390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.